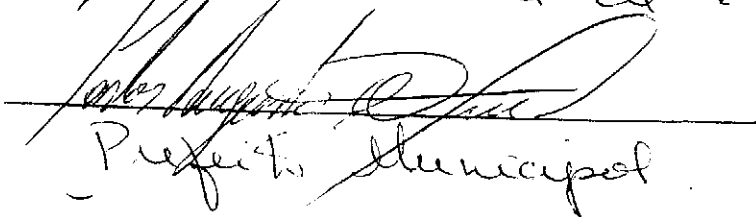
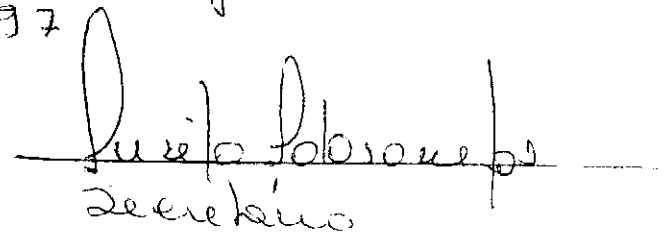


Art 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Governo do Município Municipal de Muibeca,
ca, 08 de abril de 1997


Prefeito Municipal


Secretário

Lei nº 155/97

De 10 de abril de 1997

" cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências "

O Prefeito Municipal de Muibeca, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento de ações.

na área de Assistência Social.

Art 2º - Constituintes receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

I - recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Estado e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizada na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de fomento e incentivo das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências, que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios do setor;

VI - produto de convênio firmado com outras entidades financeiras;

VII - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Município, no âmbito da assistência social;

VIII - doações em espécie feitas diretamente ao fundo;

IX - recursos provenientes dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do governo municipal;

X - outras receitas que venham a ser legal-

Parágrafo 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizados os recortes correspondentes.

Parágrafo 2º - Os recursos que entram no Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art 3º - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Ação Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constará do Plano do governo do Município.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Ação Social.

Art 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial

de programas e projetos de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para a execução de programas e projetos previsto nos planos municipais de assistência social, consolidados pelo Município e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

III - financiamento de programas e projetos prioritários nos municípios de assistência social, consolidados pelo Município e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle dos serviços de assistência social;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

Art 5º - O repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social, devidamente cadastradas no CMAS será efetivado por intermédio do FMAS de acordo com critério estabelecido pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos

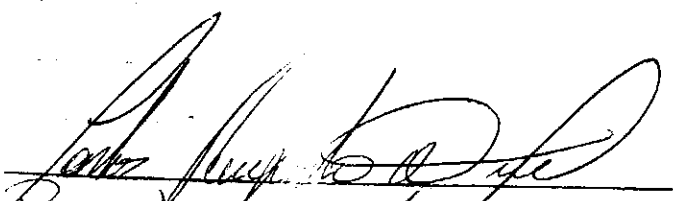
para organizações governamentais e nos governos municipais de Assistência Social se processarem mediante convênios, contratos, acordos, ajuste e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, suas submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de acordo com a contabilidade, e, anualmente, de forma analítica.

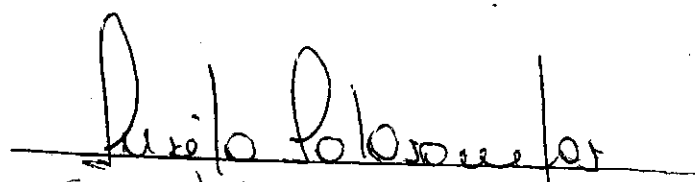
Art 7º - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial, obedecendo as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64.

Art 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabonete do Prefeito Municipal de Ilurice,
10 de abril de 1997



Prefeito Municipal



Secretário